



# Município de Antônio Carlos

## ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1986 DE 02 JANEIRO DE 2019

“Dispõe Sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Educação da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos e Dá outras Providências”

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos pertencente ao Quadro da Educação.

Parágrafo Único: Para efeito do cumprimento da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos pertencente ao Quadro da Educação fica fixada como data base o mês de março de cada ano, observada a Lei: 11.738 de 16/07/2008.

Art.2º - Para fins desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I- Servidor Público – a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;
- II- Cargo Público – o conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas ao servidor que tem como características essenciais:
  - a) A criação em lei;
  - b) O número;
  - c) A denominação própria;
  - d) A remuneração pelo Município;
  - e) Atribuições e responsabilidades previstas em lei.
- III- Função Pública – o conjunto de atribuições, atividades e encargos não integrantes de carreira, providos em caráter transitório e nos termos desta lei como cargos comissionados e servidores públicos temporários.
- IV- Classe – a subdivisão de um cargo, em sentido vertical, identificada por algarismo romano e que permite a promoção do servidor nos termos desta lei;
- V- Carreira- o conjunto de cargos e classes escalonados segundo o grau de complexidade e atribuições, com denominação própria; de todos os servidores do quadro da Educação Municipal.
- VI- Quadro de Pessoal – o conjunto de cargos em provimento efetivo, organizado em carreira para a progressão horizontal do servidor público efetivo da educação e dos cargos em comissão, os quais formam a estrutura funcional do Município de Antônio Carlos.



# Município de Antônio Carlos

## ESTADO DE MINAS GERAIS

preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, Reuniões de Modulo II, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica adotada no sistema de ensino municipal.

§2º - A hora aula neste artigo têm a duração de 50 (cinquenta) minutos e a hora correspondente às atividades será estabelecida conforme critérios da Unidade de Ensino.

Art.31- Havendo necessidade o professor, facultativamente, poderá desempenhar suas atividades em regime especial de até 44 (Quarenta e Quatro) horas semanais.

§1º -No regime especial de trabalho, as aulas a serem atribuídas a um Professor não poderá ultrapassar o limite constitucional de 44(quarenta e quatro) horas semanais, percebendo o servidor pelas efetivas horas trabalhadas.

§2º - Cabe a direção da unidade escolar e ao colegiado estabelecer os critérios para seleção do professor a trabalhar nas condições do caput.

Art. 32- O exercício do cargo em comissão exigirá do seu ocupante a integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração sem complementação de remuneração adicional e sem pagamento de horas extraordinárias.

Art.33- O servidor, que a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens, reembolsos, adiantamentos ou diárias, para cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme previsto na legislação Municipal.

Art.34- O servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão que for exonerado a pedido ou a critério da administração nos casos previstos em lei, faz jus ao pagamento proporcional das férias anuais e décimo terceiro vencimento proporcional.

### SEÇÃO II

#### DAS FÉRIAS

Art.35- Os servidores da educação do município de Antônio Carlos farão jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que no caso de servidores efetivos podem ser acumuladas até no máximo de dois períodos, sendo que se comprovada à necessidade excepcional do serviço poderá ser permitido à acumulação de mais um.

§1º- Os servidores ocupantes de cargos comissionados não poderão acumular períodos de férias, sendo vedado o recebimento de qualquer valor a título de indenização de férias.

§2º- Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de serviços prestados.

§3º- Os servidores da educação pertencente à carreira técnica e docente, terão suas férias concedidas somente no mês de janeiro de cada ano e ainda farão jus aos recessos constantes do calendário escolar.



# Município de Antônio Carlos

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### SEÇÃO III

#### DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art.24- A função Gratificada se destina a remunerar encargos especiais que não justifiquem a criação de um novo cargo efetivo ou comissionado, mas exijam do servidor efetivo maiores responsabilidades e atribuição relacionada à direção chefia e assessoramento.

§ 1º - A gratificação será concedida mediante indicação do secretário Municipal de Educação e confirmada pelo Chefe do Poder Executivo e conforme disposto no Anexo III desta Lei.

§ 2º- A Função Gratificada integra a remuneração do servidor para efeito de contribuição previdenciária enquanto recebida e será considerada nos casos de aposentadoria e pensão nos moldes do regime geral de previdência social.

### CAPÍTULO III

#### SEÇÃO I

#### DA REMUNERAÇÃO

Art.25- A remuneração do servidor compreende o vencimento correspondente ao valor estabelecido para o respectivo cargo e classe da carreira, as vantagens e os acréscimos pecuniário em razão do exercício do cargo em conformidade com a lei 11.738 de 2008.

Parágrafo Único- Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão e efetivos são os constantes dos Anexos I e II, os quais serão revistos, para efeito de atualização ou majoração anualmente a cada mês de março.

Art.26- Vencimento mensal é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função pública, correspondente ao padrão fixado em lei que autorizar a função pública.

Art. 27- Aplicam-se aos servidores públicos da educação do Município de Antônio Carlos as garantias constitucionais quanto à remuneração.

Art.28- É garantido ao inativo a paridade de vencimentos com o pessoal da ativa, inclusive nos casos de transformação do cargo em que se deu sua aposentadoria, quando o benefício for mantido pelo próprio Município.

Art.29- A jornada de trabalho constante no Anexo V, ao qual estão sujeitos os servidores públicos municipais de Antônio Carlos, poderá ser reduzida, através de Decreto do Poder Executivo e majorada somente por lei, em todo caso, havendo proporcionalidade do vencimento.

Art.30- O módulo semanal de trabalho do professor será correspondente a 24 (vinte e quatro) horas semanais.



# Município de Antônio Carlos

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º- Quando interesse público e a necessidade do serviço as férias do servidor da educação pertencente a carreira técnica poderá não coincidir com o mês de janeiro, podendo inclusive, ser dividida em períodos não inferiores a 15 dias consecutivos.

§5º- Os servidores da educação pertencentes a carreira administrativo terão suas férias concedidas anualmente, mediante requerimento oficial do servidor e concedido a critério da administração pública.

Art.36- Independente de requerimento, será pago ao servidor, por ocasião de suas férias, o adicional de 1/3(um terço) da remuneração correspondente ao período de férias gozadas.

§1º- O Adicional de Férias devido aos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão bem como aqueles que recebem gratificações, terá como base de cálculo o vencimento do cargo de origem acrescido das vantagens fixas, a proporcionalidade do valor recebido a título de diferença pelo exercício do cargo comissionado e a proporcionalidade da gratificação e vantagens temporárias percebidas no período aquisitivo.

§2º- O Adicional de Férias para os cargos efetivos terá como base de cálculos o vencimento do cargo, acrescido das vantagens fixas, a gratificação por regime especial e a proporcionalidade sobre gratificações e vantagens de caráter temporário percebido no período aquisitivo.

§3º- O adicional de Férias devido aos servidores comissionados que não são servidores efetivos tem como base de cálculo o vencimento fixado para o cargo acrescido da proporcionalidade sobre gratificações temporárias percebidas no período aquisitivo.

Art.37- O pagamento da remuneração de férias poderá ser efetuado antecipadamente ao início do período aquisitivo.

Parágrafo Único – Os professores que trabalham no regime de hora/aula terão sua remuneração de férias calculada com base na média anual.

### SEÇÃO III

#### DA VANTAGEM PESSOAL

Art.38- Os servidores efetivos, estáveis e os estabilizados nos termos do Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da C.F. de 1988, que tiverem vencimentos superiores ao estabelecido nesta lei, serão garantidos o pagamento da diferença entre seu vencimento anterior e a prevista neste Plano, a título de "Vantagem Pessoal".

§1º- Os servidores estáveis e os estabilizados quando se submeterem a concurso público e ainda tiverem seu vencimento superior ao estipulado neste plano, serão enquadrados em símbolo da carreira do cargo equivalente, devendo a Vantagem Pessoal ser recalculada com base nesta posição.

§2º- A vantagem pessoal será revista sempre e nos mesmos índices em que forem majorados os vencimentos dos servidores do município de Antônio Carlos

Rua João de Amorim, 160 - Telefax: (32) 3346-1255 - CEP: 36220-000 Antônio Carlos-MG  
E-mail: [pmac@city10.com](mailto:pmac@city10.com) / [gabinetedoprefeito@municipioantonioCarlos.mg.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@municipioantonioCarlos.mg.gov.br) -

[WWW.municipioantonioCarlos.mg.gov.br](http://WWW.municipioantonioCarlos.mg.gov.br)



# Município de Antônio Carlos

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º- A Vantagem Pessoal será base de cálculo para todos os direitos e vantagens em especial os adicionais por tempo de serviço, gratificação natalina, férias e ainda contribuição previdenciária.

### SEÇÃO IV

#### DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art.39- O salário família será devido ao servidor ativo por dependente econômico e será pago a partir da comprovação do fato que lhe der origem, cessando no mês seguinte ao fato que determinou sua supressão, obedecido as normas e regulamentos instituídos pelo Regime Geral de Previdência do INSS.

### SEÇÃO V

#### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art.40- A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos), por mês de exercício, da remuneração a que o servidor fizer jus anualmente, no mês de dezembro, no respectivo ano.

§1º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como mês integral.

§2º- A gratificação natalina é devida aos inativos e pensionistas, nos termos da Constituição Federal.

§3º- Ocorrendo a hipótese da remuneração do servidor ter variado durante o ano, com o pagamento de vantagens e gratificações, estes integrarão proporcionalmente a base de cálculo da gratificação natalina à exceção da gratificação FUNDEB.

§4º- o Servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a sua remuneração vigente no mês de sua exoneração.

Art. 41- A critério do Poder Executivo a Gratificação Natalina poderá ser paga parceladamente e também através de adiantamento, até o limite de 50 % (cinquenta por cento), quando da ocorrência do seguintes eventos na vida funcional do Servidor:

- I- Entrada em gozo de férias;
- II- Aniversário;
- III- Casamento
- IV- Nascimento de filho(a)
- V- Outras situações, devidamente justificadas

### SEÇÃO VI

#### DO SERVIDOR EFETIVO EM CARGO COMISSIONADO

Rua João de Amorim, 160-Telefax: (32) 3346-1255 – CEP: 36220-000 Antônio Carlos-MG

E-mail: [pmac@city10.com](mailto:pmac@city10.com) / [gabinetedoprefeito@municipioantoniocarlos.mg.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@municipioantoniocarlos.mg.gov.br) –

[WWW.municipioantoniocarlos.mg.gov.br](http://WWW.municipioantoniocarlos.mg.gov.br)



# Município de Antônio Carlos

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 42- Ao Servidor efetivo que for investido em cargo de provimento em comissão, assim considerado de chefia, assessoramento e direção serão oferecidos a oportunidade de fazer opção entre a remuneração do cargo comissionado ou aquela remuneração do seu cargo efetivo acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário base a título de "Gratificação Pelo Exercício de Cargo Comissionado".

§1º- Os Servidores que se enquadram nas condições deste Artigo que optarem pelo vencimento do cargo comissionado, receberão a diferença entre o vencimento do cargo efetivo e do em comissão a título de "Compensação Pelo Exercício de Cargo Comissionado".

§2º- As vantagens fixas devidas ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão terão como base de cálculo o valor do vencimento básico do cargo de origem.

§3º- Nas hipóteses constitucionais nas quais são admissíveis acumulação, desde que haja compatibilidades de horários, o servidor efetivo poderá acumular o seu cargo efetivo com o cargo comissionado.

§4º- Na hipótese do §3º do Art.42 desta lei, o servidor efetivo fará jus a remuneração do seu cargo efetivo, bem como a remuneração do cargo comissionado prevista no Anexo I.

Art.43- O Servidor que substituir o titular de um cargo por mais de 30(trinta) dias, em caso de impedimento ou ausência, cujo vencimento for maior do que o seu, perceberá a diferença dos vencimentos a título de "Gratificação Por Substituição".

### DO CARGO COMISSIONADO DE DIRETOR ESCOLAR

Art.44 – O cargo comissionado de diretor escolar é exclusivo de servidor publico efetivo do magistério.

§1º- Ao Servidor efetivo que for investido em cargo de provimento em comissão de Direção Escolar, será oferecida a oportunidade de fazer opção entre a remuneração do cargo Comissionado ou a remuneração do seu cargo efetivo acrescido de 60% (sessenta por cento) sobre o seu vencimento base a título de "Gratificação Pelo Exercício de Cargo Comissionado".

§2º- As vantagens fixas devidas ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão terão como base de cálculo o valor do vencimento básico do cargo de origem.

§3º- O módulo semanal do Cargo Comissionado de Diretor Escolar é de 40 (quarenta) horas .

§4º- O Servidor que substituir o titular de um cargo por mais de 30(trinta) dias, em caso de impedimento ou ausência, cujo vencimento for maior do que o seu, perceberá a diferença dos vencimentos a título de "Gratificação Por Substituição".

### SEÇÃO VII



# Município de Antônio Carlos

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.45- O Servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual e transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias, a serem concedidas conforme estabelece a lei municipal.

Art.46- O servidor que for removido ou transferido do local de trabalho diferente de seu domicílio fixo, desde que ali já resida a mais de dois anos, fará jus a 30 (trinta) dias de diárias a título de **"Auxílio Para Transferência de Domicílio"**.

### SEÇÃO VIII

#### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.47 - O adicional por tempo de serviço no Município de Antônio Carlos; concedido a título de quinquênio e triênio ficam revogados, ressalvado o direito adquirido.

§1º - Fica assegurado o direito ao adicional por tempo de serviço no município de Antonio Carlos concedido a título de quinquênios e triênio aos Servidores publico que ingressaram no serviço publico municipal até o advento da lei 1623/2008, garantindo-se inclusive, a aquisição de novos trienios e quinquênios mesmo após o advento da lei 1623/2008 exclusivamente aos referidos servidores.

§ 2º- Ficam convalidados e ratificados os trienios e quinquênios pagos aos servidores após a publicação da lei 1623/2008, até a publicação desta lei, sendo vedado cobrar restituição dos servidores em relação ao recebimento dos referidos adicionais.

§3º - Os servidores que ingressaram no serviço público municipal até o advento da lei nº1623/2008, não farão jus a "vantagem progressão".

### SEÇÃO IX

#### DA GRATIFICAÇÃO PELA DOCÊNCIA

Art.48- Ao servidor efetivo da Educação, pertencente à carreira docente e que esteja em atividade na sala de aula, ser-lhe-á concedido gratificação à base de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento a título de **"Incentivo à Docência"**.

§1º - A gratificação de que trata este Artigo somente será concedida ao profissional que estiver em atividade na sala de aula, não integrando base de cálculo para pagamento de qualquer adicional.

§2º - Considera-se como período aquisitivo os dias trabalhados no mês em que ocorrer o fato gerador previsto no caput deste artigo.

### SEÇÃO X

#### DA GRATIFICAÇÃO FUNDEB

Art.49- Periodicamente a Prefeitura Municipal poderá conceder aos profissionais da carreira de magistério de Ensino Fundamental e Médio, a Gratificação de Escolas, correspondente ao rateio de Fundos Federais, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal de 1988. Para mais informações, consulte o site [www.municípioantonioCarlos.mg.gov.br](http://www.municípioantonioCarlos.mg.gov.br) ou envie e-mail para [mae@obsl6.com](mailto:mae@obsl6.com) ou [gabinete@prefeito@municiopantonioCarlos.mg.gov.br](mailto:gabinete@prefeito@municiopantonioCarlos.mg.gov.br) ou ligue para o telefone (31) 3340-1255. CEP: 36229-000 Antônio Carlos, MG.

[WWW.municípioantonioCarlos.mg.gov.br](http://WWW.municípioantonioCarlos.mg.gov.br)



# Município de Antônio Carlos

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituído, os quais não foram utilizados no pagamento de pessoal em atendimento ao limite mínimo de 60% (sessenta por cento).

§1º- A gratificação de que trata este Artigo somente será concedida se ocorrer diferença a menor na aplicação mínima de 60 % (sessenta por cento) com o pagamento de pessoal dos recursos recebidos à conta do FUNDEB.

§2º- A gratificação FUNDEB não integra a remuneração para qualquer fim.

Art.50- A Gratificação FUNDEB será calculada dividindo-se o valor total informado pela tesouraria pelo número de servidores com direito ao benefício, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados no período aquisitivo.

§1º- No cálculo dos dias efetivamente trabalhados, serão descontadas todas as faltas.

§2º- Considera-se como período aquisitivo os dias efetivamente trabalhados no mês.

§3º- Se em decorrência de faltas do respectivo beneficiário vier a exceder à sua cota parte, será tal quantia novamente rateada nos moldes do Artigo 49.

### SEÇÃO XI

#### DA GRATIFICAÇÃO PELA FORMAÇÃO

Art.51- O servidor pertencente a carreira técnica e docente, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de servidor público, fará jus à "Gratificação P/ Formação", a ser calculada uma única vez, sobre seu vencimento base, nos limites e condições a seguir:

- I- Pós Graduação Lato Senso 10% (dez por cento);
- II- Pós Graduação Stricto Senso 15 % (quinze por cento);
- III- Doutorado 20 % (vinte por cento)

### SEÇÃO XII

#### DAS LICENÇAS

Art. 52- Conceder-se-á licença ao servidor efetivo nos seguintes casos:

- I- Por motivo de doença em pessoa da família;
- II- Por motivo de transferência do cônjuge ou companheiro;
- III- Para o serviço militar;
- IV- Para atividade política;

V- Para tratamento de saúde

Rua João de Amorim, 160, Telefax: (32) 3346-1255 – CEP: 36220-000 Antônio Carlos-MG

E-mail: [pmac@city10.com](mailto:pmac@city10.com) / [gabinetedoprefeito@municipioantoniocarlos.mg.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@municipioantoniocarlos.mg.gov.br) –

[WWW.municipioantoniocarlos.mg.gov.br](http://WWW.municipioantoniocarlos.mg.gov.br)





# Município de Antônio Carlos

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Para tratar de assuntos particulares;

VII- Para desempenho de mandato classista;

### SUBSEÇÃO I

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 52- Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madastra e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§1º- A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§2º- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial e excedendo estes prazos poderá ser concedida por tempo indeterminado, sem remuneração.

### SUBSEÇÃO II

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 53- Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro município para o exercício do cargo efetivo ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo.

Parágrafo Único: A licença será por tempo indeterminado e sem remuneração.

### SUBSEÇÃO III

#### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art.54- O Servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§1º- Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver optado pelas vantagens do serviço militar.

§2º- Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para assumir o exercício sem perda do vencimento.

### SUBSEÇÃO IV

#### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Rua João de Amorim, 160-Telefax: (32) 3346-1255 – CEP: 36220-000 Antônio Carlos-MG

E-mail: [pmac@city10.com](mailto:pmac@city10.com) / [gabinetedoprefeito@municipioantoniocarlos.mg.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@municipioantoniocarlos.mg.gov.br) –

[WWW.municipioantoniocarlos.mg.gov.br](http://WWW.municipioantoniocarlos.mg.gov.br)



Art. 55- O servidor terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º - a partir do registro da candidatura até o 10(décimo) dia ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento.

Parágrafo Único: Os períodos de licença não são acumuláveis.

#### SUBSEÇÃO VI

##### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 57- A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, a licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser renovada por igual período.

§1º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor no interesse de serviço.

§2º- não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

#### SUBSEÇÃO VII

##### DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art.58- É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classes de âmbito nacional, ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§1º- Somente poderá ser licenciado o servidor eleito para os cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3(três), por entidade.

§2º- A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição ou por uma única vez.

#### CAPITULO IV

##### DA FUNÇÃO PÚBLICA E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art.59- A Função Pública prevista no Inciso III, do Artigo 1º desta lei destina-se às seguintes situações:

I-Situação jurídica dos servidores estáveis ou estabilizados, por força do Artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988;

II- a designação para a substituição de servidor afastado temporariamente; enquanto durar o afastamento, licença, função de confiança de cargo comissionado.

III-A designação para a realização de serviço, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando não se caracterizar a contratação de serviços técnicos especializados temporários.

Realizado em 10 de Novembro de 2009. Telefax: (32) 3346-1255 – CEP: 36220-000 Antônio Carlos-MG

E-mail: [pmac@city10.com](mailto:pmac@city10.com) / [gabinetedoprefeito@municipioantoniocarlos.mg.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@municipioantoniocarlos.mg.gov.br) –

[WWW.municipioantoniocarlos.mg.gov.br](http://WWW.municipioantoniocarlos.mg.gov.br)



# Município de Antônio Carlos

## ESTADO DE MINAS GERAIS

I- Contratação de professores pedagogos, auxiliares administrativos com o fim específico de atender a serviços da educação que não possam ter suas atividades interrompidas;

II- Atender a convênios, contratos e situações com finalidade específica;

III- Atender situações de emergência com tempo determinado.

Art.60- As contratações serão feitas por tempos determinados, obedecendo aos seguintes prazos:

- No caso do inciso I , o prazo será de até um ano, prorrogável por igual período;
- No caso do inciso II, o prazo será de até 6 meses ou enquanto durar a situação de finalidade específica;
- No caso do inciso II o prazo será de até 180 dias.

Art.61- A designação para Função Pública terá seus fundamentos, condições, prazo e cargo explicados no ato administrativo que a formalizar, mediante a assinatura de "Contrato Administrativo".

Parágrafo Único- Os servidores no exercício da Função Pública prevista no Art. 59 estarão sujeitos a todas as normas, direitos e obrigações inerentes ao cargo ocupado, constante no Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art.62- Para efeito da contratação temporária de servidores para atendimento as atividades do magistério, deverá ser promovido processo simplificado de seleção, com ampla divulgação por edital constando critérios de seleção e condições para exercício da função.

### CAPÍTULO V

#### DO REGIME JURÍDICO E PREVIDENCIÁRIO

Art. 63- O Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Educação do Município de Antônio Carlos é o estatutário.

Parágrafo Único- Os Servidores efetivos e/ou estáveis, bem como aqueles que se submeterem a concurso público, que em virtude da alteração de Regime tiverem indenizações trabalhistas, estas serão quitadas até o final de sua carreira funcional, mediante abertura de programa próprio no orçamento do Município, conforme dispuser regulamento.

Art.64- O Regimento Previdenciário dos Profissionais da Educação Município de Antônio Carlos será o Regime Geral de Previdência do INSS.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.65- O sistema de Avaliação de Desempenho, previsto nos dispositivos desta lei, deverá ser implantado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Rua João de Amorim, 160-Telefax: (32) 3346-1255 – CEP: 36220-000 Antônio Carlos-MG  
Art.66- No caso de ausência e impedimentos de algum dos servidores públicos da educação do Município de Antônio Carlos, o endereço eletrônico para contato é: [prefeitura@municipioantoniocarlos.mg.gov.br](mailto:prefeitura@municipioantoniocarlos.mg.gov.br)

[WWW.municipioantoniocarlos.mg.gov.br](http://WWW.municipioantoniocarlos.mg.gov.br)

Município de Antônio Carlos será adotado as seguintes normas:

- I- O servidor ausente será, preferencialmente, substituído por outro que ocupe o cargo de mesmo nível e atribuições assemelhadas, observada a proibição de acumulação de cargos, empregos em funções públicas.
- II- O substituído, se ocupante de outro cargo, faz jus ao vencimento do cargo substituído, incidindo sobre o anterior as vantagens pessoais.
- III- Será utilizada preferencialmente a modalidade de Regime Especial de Trabalho.

Parágrafo Único: Os critérios de seleções previstos no Art. 31 parágrafo 2º, serão estabelecidos no prazo de 180 dias da publicação desta lei.

Art.67- Nenhum servidor efetivo é obrigado a desempenhar atribuições que não sejam próprias de seu cargo, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função, salvo os casos previstos no inciso II do artigo anterior.

Parágrafo Único: A chefia imediata do servidor desviado irregularmente de suas atribuições, responderá pelo desvio de função e arcará com as indenizações que o mesmo fizer jus, além de outras penalidades, solidariamente com a Chefia do Executivo.

Art.68- A posse do candidato aprovado em concurso público que for nomeado, dependerá de prévia inspeção médica, feita por médico credenciado pelo Município de Antônio Carlos, e somente será dado a quem for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art.69- Os acréscimos pecuniários decorrentes de vantagens e gratificações, não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimo ulteriores, incidirão somente sobre o vencimento básico do cargo.

Art.70- Ao servidor da educação pertencente à carreira do magistério, aplicam-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e legislação complementar.

Art.71- Os casos omissos desta lei serão solucionados com base no Estatuto dos Servidores do Município de Antônio Carlos.

Art.72- Ficam garantidos aos servidores municipais, todos os direitos adquiridos até a publicação desta lei.

Art.73- Os encargos da presente lei correrão por dotação própria do orçamento em execução, devendo ser adequado quando da elaboração do orçamento para exercícios posteriores.

Art.74- O cargo de Auxiliar de Ensino, constante do Quadro de Pessoal de Magistério, será extinto com a vacância.

Parágrafo Único- Será garantido o reenquadramento dos Auxiliar de Ensino como Professor, que se habilitarem até a aposentadoria.

Art. 75- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.76 – Esta lei revoga todas as disposições em sentido contrário.

Prefeitura Municipal de Antônio Carlos-MG, 02 de Janeiro de 2019.

Raimundo Nonato Marques  
Prefeito Municipal.